

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.101, DE 2021

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para assegurar a transparência de informações sobre agentes públicos e agentes privados que recebam ou gerenciem recursos públicos.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA e OUTROS

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria da Deputada Adriana Ventura e outros, com o objetivo de alterar "...a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para assegurar a transparência de informações sobre agentes públicos e agentes privados que recebam ou gerenciem recursos públicos".

Justificam os autores:

De acordo com o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária". Da mesma forma, o art. 5º, XXXIII do texto constitucional assegura que: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo



sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado’.

Em 2011, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.902, ao analisar o direito de informação a questões relativas a agentes públicos, o STF definiu que:

14.[...] Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a sua divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

15. No tema, sinta-se que não cabe sequer falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem própria da Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à sua segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial [...] de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado Republicano. Estado que somente por explícita enunciação legal rimada com a Constituição é que deixa de atuar no espaço da transparência ou visibilidade dos seus atos, mormente os respeitantes àquelas rubricas necessariamente enfeixadas na lei orçamentária anual, como é o caso das receitas e despesas públicas. Não sendo por outra razão que os atentados a tal lei orçamentária são tipificados pela Constituição como



“crimes de responsabilidade” (inciso VI do art. 85). (SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011) (grifou-se).

Embora aparentemente superada a questão, com a edição da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) o acesso a informações sobre agentes públicos voltou a sofrer problemas em razão de má interpretações sobre o alcance da proteção de dados pessoais estabelecida pelo diploma. Com efeito, é necessário esclarecer que a LGPD foi concebida como um instrumento de defesa de dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, sem descuidar da finalidade pública insta ao tratamento de dados realizado pelo Poder Público. Compõe os contornos da finalidade pública do tratamento de dados pela Administração, justamente, a observância do princípio constitucional da publicidade administrativa e o tratamento necessário à garantia do direito fundamental de acesso à informação previsto no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal.

Tal justifica não apenas a publicidade de dados relacionados a agentes públicos agindo nessa qualidade, mas também a agentes privados que interajam com a administração pública, seja por meio de instrumentos de contratação ou no âmbito de políticas públicas, quando necessária à garantia da manutenção dos meios de controle social sobre o Estado. Veja-se, a título de exemplo, a recente divulgação dos nomes dos beneficiários do Auxílio Emergencial que permitiu que a sociedade apoiasse o processo de controle e auxiliasse na identificação de valores pagos indevidamente no montante de R\$ 10,1 bilhões (tendo 1,5% desse valor já sido retornado aos cofres públicos até junho de 2021).

O presente projeto de lei busca atenuar este problema incluindo dispositivos na LGPD para esclarecer o alcance e âmbito de aplicação da Lei, reduzindo a probabilidade deste importante diploma ser equivocadamente utilizado para fundamentar negativas de acesso a informações públicas.



A proposta foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela sua aprovação, nos termos do voto do Deputado Tiago Mitraud.

A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Por isso, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119 do mesmo Estatuto, sem que alguma tivesse sido apresentada.

Compete-nos, nos termos do despacho de tramitação exarado pelo Senhor Presidente da Câmara, apreciar a proposição nos termos do art. 54 do Regimento Interno, para efeito de verificar a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como, ainda, o seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, como antes dito e considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, devemos nos manifestar quanto à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto, bem como em relação ao seu mérito, uma vez que a proposição ainda tem pertinência temática com as alíneas “d” e “e” do antes referido inciso IV do art. 32.

Assim, a matéria é constitucional, vez que à União é deferida a competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para o tema (art. 23, I). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a sua abordagem legislativa (art. 48, *caput*). A iniciativa é deferida a parlamentar (art. 61).

A juridicidade da proposição também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico. Na



verdade, a proposição aperfeiçoa o texto da lei referencial sobre o tema, qual seja a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD”) – diretamente modificada –, estabelecendo, ademais, a observância da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (“regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”).

No mérito, devemos acolher esta e qualquer proposta que concorra para o aperfeiçoamento da gestão da coisa pública – muito especialmente dos recursos públicos – com a definição do acesso às informações, homenageando, assim, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, parâmetros da administração pública de todos os entes federativos (art. 37 da Constituição).

Mais do que isso, a proposição guarda perfeita sintonia com a previsão constitucional do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição:

todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

De igual modo, como também chama a atenção a justificação, mais uma vez fica evidente a harmonia entre a proposição e o texto constitucional, especificamente o parágrafo único do art. 70:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa e redação, a proposição obedece aos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e pelas suas modificações posteriores.



Nesses termos, não havendo óbices contra a livre tramitação, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº de 3.101, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relator

2023-12370

